



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.854, de 11/07/2007

Processo nº: 49.095

PROJETO DE LEI Nº 9.716

Autor: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

Arquive-se.

W. Marfidi
Diretor
09/08/2007



fls. 02
proc. 47095
cis

PROJETO DE LEI Nº. 9.716

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. M. Manhedi Diretora 13/04/2007	Para emitir parecer: <i>A Consultoria Jurídica</i> J. M. M. M. Diretor 13/04/07	CJR COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº 701	QUORUM: m.s	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. M. Manhedi Diretora Legislativa 17/04/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 19/04/2007	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/04/2007
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 645

A COSHRES. M. Manhedi Diretora Legislativa 25/04/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/04/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/04/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 655

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 411/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 11/ABR/07 15:28 049095

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e COSMIBES

Presidente
17/04/2007

APROVADO

Presidente
17/06/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.716
(Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Proibe alimentar pombos em espaços públicos.

Art. 1º. Fica proibido alimentar pombos em vias, praças, prédios e demais locais de acesso público.

Parágrafo único. A fiscalização cabe ao serviço de vigilância sanitária e controle de zoonoses.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará:

I – advertência;

II – na reincidência, multa a ser estabelecida pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/04/2007

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(PL nº. 9.716 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo impedir a alimentação dos pombos em áreas públicas.

Apesar de simbolizarem a Paz, os pombos domésticos são considerados pragas urbanas por serem hospedeiros de diversos organismos que prejudicam a saúde humana.

O ambiente humano contribui muito para a sobrevivência dessas aves, já que os edifícios e monumentos têm grande quantidade de frestas, beirais e saliências que simulam o "habitat" original destas aves em desfiladeiros e penhascos.

Outro fator que contribui para a sua proliferação é a ausência de predadores, o que impede o controle natural da população, e a grande quantidade disponível de alimentos em lixos e fornecida pelo próprio homem.

Como existe legislação que proíbe a matança dos pombos, a solução é controle populacional, que poderá ser feito através da proibição de sua alimentação, já que alimentados procriam até seis vezes por ano, número que cai para duas vezes quando há escassez de alimentos.

Não sendo alimentadas, as aves procurarão alimentos em outros locais, sem a interferência do homem, afastando-se dos centros urbanos.

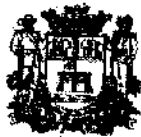
Vale salientar, que o descontrole populacional dessas aves poderá resultar em um caso grave de saúde pública, devido à quantidade de doenças que transmitem.

A título de exemplificação, as principais doenças transmitidas pelos pombos são:

Criptococose - Espécie de micose que pode atingir o organismo, sendo confundida, muitas vezes, com a meningite, por caracterizar-se por uma inflamação no cérebro, com sintomas de dor de cabeça, rigidez na nuca, tontura e comprometimento ósseo, ocular e pulmonar.

Histoplasmose - Provocada por fungos, podendo causar pneumonia (infecção pulmonar), febre ínguas, ulcerações pelo corpo, anemia e sintomas semelhantes com o da gripe.

Salmonelose - Transmitida geralmente através de alimentos contaminados, é causada por bactérias do gênero *Salmonella sp.* Provoca náuseas, diarreia, dores de cabeça, cólicas abdominais e febre. Devido à desidratação pode levar a morte.



(PL nº. 9.716 - fls. 3)

Ornitose - Doença característica de aves, mas que pode infectar o homem através de excreções e secreções das aves. Podendo causar desde uma simples alergia respiratória até uma grave broncopneumonia.

Psitacose - É agenciada por uma bactéria (*Chlamydia psittaci*), que se multiplica nos intestinos das aves, comprometendo mais de 130 tipos de aves e mais de dezesseis espécies de mamíferos, além do homem. O nome de psitacose provém de psitacídeos (família dos papagaios, araras, periquitos) que são os mais atingidos. A psitacose provoca desde formas assintomáticas ou leves (gripe) até quadros extremamente graves de pneumonia intersticiais, após uma incubação de dez dias.

Toxoplasmose - É uma zoonose, isto é, doenças de animais transmitidas ao homem, sendo seu hospedeiro definitivo o gato. A infecção pelo *Toxoplasma gondii* é universal, contaminando mais de trezentas espécies de mamíferos, mais de trinta aves e alguns anfíbios. O gato dissemina o parasita através da poluição do solo, vegetais e da água por meio de suas fezes. Os ovos das aves e a carne crua ou mal cozida são outras fontes importantes de infecção para o homem, além da inalação da poeira contaminada com fezes secas.

No aspecto jurídico o presente projeto de lei é legal e constitucional, uma vez que, conforme preceitua a nossa Carta Magna em seu art. 30, incisos I e II, é de competência privativa do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tal competência é atribuída à Câmara Municipal por força do art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

O projeto em questão trata de um assunto de saúde pública, cujo interesse é principalmente do município, portanto de iniciativa do legislativo.

Isto posto, busco o apoio dos nobres Pares.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 701

PROJETO DE LEI Nº 9.716

PROCESSO Nº 49.095

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar devemos apontar a existência de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade no disposto no parágrafo único do art. 1º, eis que se está conferindo atribuição a órgão do Poder Executivo – serviço de vigilância sanitária e controle de zoonoses -, o que é vedado a propostas de vereador. Todavia o vício pode ser sanado mediante emenda, que pode ser apresentada pela nobre autora, ou pela Comissão de Justiça e Redação, nestes termos: **“Parágrafo único: Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará competências e a forma de fiscalização”**.

PARECER:

Atendendo o pleito consignado em preliminar, temos que a proposição em exame estará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso XIX), e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter geral e sentido abstrato, vedando alimentação de pombos em vias, praças, prédios e demais locais de acesso público, afeta, portanto, ao código de posturas municipais, imputando ao Chefe do Executivo sua regulamentação, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação
deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

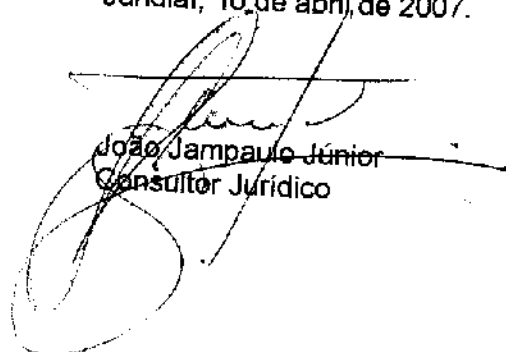
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.095

PROJETO DE LEI Nº 9.716, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA,
que proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

PARECER Nº 645

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e inciso IX, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 701, de fls. 6/7, que subscrevemos na totalidade.

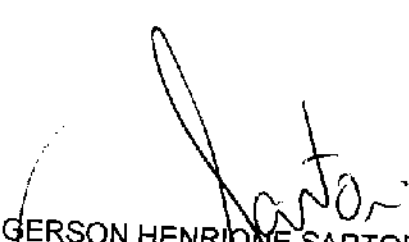
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva estabelecer proibição de alimentar pombos em espaços públicos, intento que somente pode se dar através de lei, que por sua vez está adstrita ao código de posturas municipais. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade. Todavia, o órgão técnico da Casa apontou vício incidente sobre o parágrafo único do art. 1º, que restará saneado através da emenda que formularemos em anexo, em atendimento à sugestão oferecida.

Concluimos, com a emenda, e em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
24/04/07

Sala das Comissões, 19.04.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

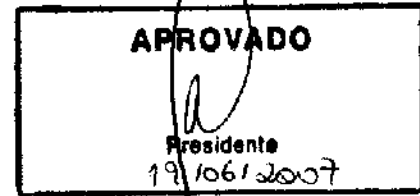
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.095

PROJETO DE LEI Nº 9.716, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**,
que proíbe alimentar pombos em espaços públicos.



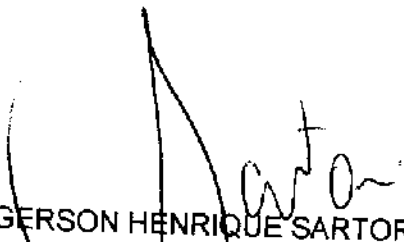
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 9.716

**Prevê regulamento disciplinando competências
e fiscalização.**

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

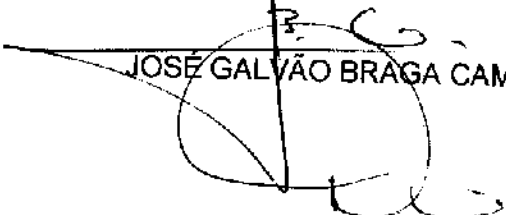
**“Parágrafo único. Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará
competências e a forma de fiscalização”.**

Sala das Comissões, 19.04.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 49.095

PROJETO DE LEI Nº 9.716, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

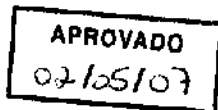
PARECER Nº 655

As doenças transmitidas pelos pombos são de natureza grave, conforme comprova as pesquisas e informações de livre conhecimento público, sendo notório que esses animais, por não terem predadores, se proliferam rapidamente, havendo necessidade de se promover um controle nesse sentido, e a proibição de alimentá-los nas áreas públicas é um mecanismo que pode muito contribuir para essa finalidade.

Pois bem! Com o projeto em estudo objetiva-se instituir em nossa cidade proibição alimentar pombos em espaços públicos, prevendo penalidades por inobservância da norma, no que concerne ao âmbito desta Comissão, que tem na saúde, higiene e bem-estar social sua pedra angular, a medida se nos afigura sensata e deve merecer a acolhida da Edilidade.

Decorre dos argumentos esposados o nosso voto favorável ao projeto.

É o parecer.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Sala das Comissões, 27.04.2007.

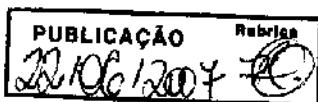
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA
(CONTRÁRIO)
MARILENA PERDIZ NEGRO

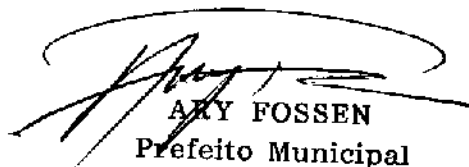


Proc 49.095

G.P., em 11.07.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-




ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.716

Proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de junho de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica proibido alimentar pombos em vias, praças, prédios e demais locais de acesso público.

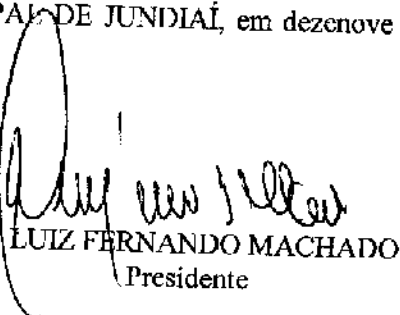
Parágrafo único. Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará competências e a forma de fiscalização.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará:

- I – advertência;
- II – na reincidência, multa a ser estabelecida pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de dois mil e sete (19/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



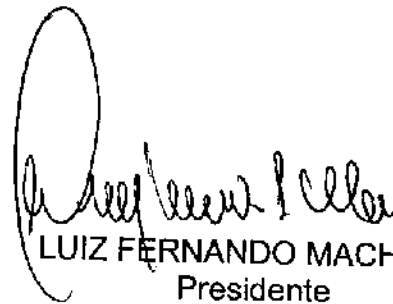
Of. PR/DL 397 /2007
proc. 49.095

Em 19 de junho de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.716**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.716

PROCESSO Nº. 49.095

OFÍCIO PR/DL Nº. 397/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/06/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/07/07

W. L. Ampede

Diretora Legislativa



EXPERIENTE

fls. 14
proc. 907

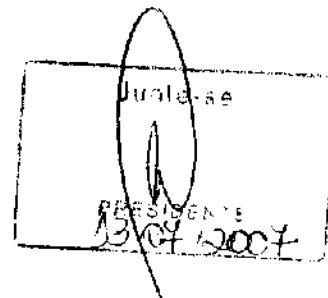
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. n.º 255/2007

Processo n.º 14.260-7/2007

Jundiaí, 11 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 9.716, bem como cópia da Lei n.º 6.854, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2

Mod. 7



LEI N.º 6.854, DE 11 DE JULHO DE 2007

Proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

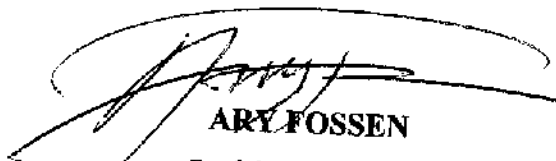
Art. 1º - Fica proibido alimentar pombos em vias, praças, prédios e demais locais de acesso público.

Parágrafo único - Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará competências e a forma de fiscalização.

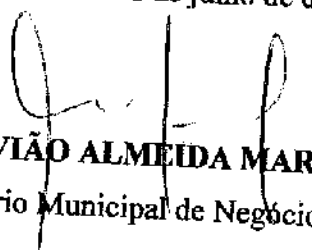
Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará:

- I - advertência;
- II - na reincidência, multa a ser estabelecida pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 17/07/2007

LEI N.º 6.854, DE 11 DE JULHO DE 2007

Proíbe alimentar pombos em espaços públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido alimentar pombos em vias, praças, prédios e demais locais de acesso público.

Parágrafo único - Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará competências e a forma de fiscalização.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará:

I - advertência;

II - na reincidência, multa a ser estabelecida pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos